

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.234/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169260-62
Impugnação: 40.010129697-02
Impugnante: Interport Assistência Técnica Ltda - ME
IE: 001009937.00-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 28, § 1º, inciso I do Anexo V e arts. 6º, inciso I e 8º, Anexo VI, todos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar o valor da UFEMG ao vigente no exercício em que foi constatada a infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, quando obrigatório por força do disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, constatada mediante relatório de receita bruta anual da empresa, no exercício de 2008.

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

DECISÃO

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), consoante art. 28, § 1º, inciso I do Anexo V e art. 4º, inciso I c/c art. 6º, inciso I, Anexo VI, todos do RICMS/02.

O Fisco apurou a receita bruta anual do estabelecimento no exercício de 2008, além de demonstrar que o contribuinte espontaneamente informou que sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade compreende o comércio varejista de peças e prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (fls. 17, 23, 25, 33, 35 e 39).

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), encontrando-se dispensados de fazê-los apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É o que se depreende do art. 28, §1º, inciso I, Anexo V e dos arts. 4º, inciso I e 6º, inciso I, Anexo VI, abaixo transcritos, todos do RICMS/02:

Anexo V:

Efeitos de 03/07/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) nas hipóteses previstas no Capítulo II do Anexo VI.

§ 1º Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

(...)

Anexo VI:

Efeitos a partir de 12/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, *in*

verbis:

Art. 8º - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

Como se verifica dos autos, o Fisco apurou que a Autuada, cuja atividade é o comércio varejista de peças e prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, obteve receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) no exercício de 2008, de modo que se encontra obrigada à utilização do ECF, fato este, aliás, incontroverso, uma vez que ela própria o reconhece quando afirma textualmente em sua impugnação que, de fato extrapolou a receita bruta anual no referido período, porém no exercício de suas atividades de prestação de serviço, tendo emitido os documentos fiscais próprios e legais neste sentido, ou seja, notas fiscais de prestação de serviço.

Trata-se, portanto, de infração objetiva, claramente admitida pela própria Autuada, não sendo suficiente para a sua descaracterização a alegação de tratar-se de receita decorrente de prestação de serviço, pois, observado-se os Extratos de Simples Nacional apresentados pela própria empresa (fls. 17, 23, 25 e 33), pode-se constatar a existência de revenda de mercadorias.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Correta, portanto, a aplicação da penalidade legalmente cominada, não podendo o benefício do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 6 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Entretanto, o Fisco incorreu num equívoco no momento do cálculo do crédito tributário, pois utilizou o valor da UFEMG de 2011, quando dever-se-ia usar o valor da UFEMG de 2008. Assim, deve-se adequar o valor da UFEMG ao vigente no exercício em que foi constatada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o valor UFEMG ao vigente no exercício em que foi constatada a infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ